

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de JUIZ DE FORA / 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais da Comarca de Juiz de Fora

PROCESSO Nº: 5017363-93.2021.8.13.0145

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO: [Patrimônio Histórico / Tombamento, Patrimônio Cultural]

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELLO

RÉU: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA e outros

Vistos, etc.

Cuida-se de **Ação Popular** movida por **Carlos Alberto de Mello** em face de ato da **Sra. Giane Elisa Salles de Almeida, Diretora-Geral da FUNALFA – Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage, Município de Juiz de Fora e Instituto da Democracia e da Democratização da Comunicação**, conforme inicial de ID 4686068008 e emenda de ID 4707848036, acompanhada de documentos.

Narra o requerente que foi afixado na fachada do prédio da antiga fábrica Bernardo Mascarenhas, imóvel tombado pelo Decreto Municipal 2.866 de 19 de janeiro de 1983, engenhos de divulgação de publicidade que dizem respeito a questões ligadas a um evento promovido pelo Instituto requerido, denominado “Exposição Democracia em Disputa.”

Alega que a colocação de engenho de publicidade em prédios tombados no município de Juiz de Fora é regido pelo Decreto Municipal 8.637/2005, o qual estabelece normas para autorização a instalação. Aduz que de acordo com a legislação não é permitido que os engenhos de publicidade encubram parcialmente os elementos decorativos das fachadas dos imóveis impedindo ou reduzindo sua visibilidade, contudo, os engenhos afixados no imóvel em questão encobre elementos decorativos das janelas da fachada do prédio.

Discorre sobre os fundamentos jurídicos que entende aplicável à espécie, e, requer a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a retirada dos engenhos de publicidade da fachada da antiga fábrica Bernardo Mascarenhas ou em qualquer outro prédio tombado em desacordo com as determinações legais contidas no Decreto 8.637/2005, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo. No mérito, requer a confirmação da tutela, tornando-a definitiva.

Manifestação da parte autora, em ID 4707848035, juntando novos documentos.

Despacho em ID 4705768042, intimando a parte requerente para informar a autoridade responsável pelo suposto ato lesivo, nos termos da Lei 4.717/1965.

O requerente apresentou emenda à inicial, apontando como autoridade responsável a Sra. Diretora - Geral da FUNALFA – Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage.

É o relatório. Decido o pedido liminar.

Trata-se de Ação Popular em que o autor pleiteia, em caráter liminar, que seja determinado a retirada de engenhos de publicidade afixados na fachada do prédio da antiga fábrica Bernardo Mascarenhas, imóvel tombado pelo Decreto Municipal 2.866 de 19 de janeiro de 1983.

Considerando o disposto no art. 7º, caput da Lei nº 4.717/65 acerca da aplicação subsidiária do procedimento ordinário às ações populares, a análise do pedido liminar se dará com base no regramento das tutelas de urgência, conforme o Código de Processo Civil de 2015 – CPC/15.

Ademais, parágrafo 4.º do artigo 5.º da Lei nº 4.717/65 autoriza a suspensão liminar de ato apontado como lesivo, em defesa do patrimônio público, desde que presentes os mesmos requisitos para a concessão de medida.

Pois bem. Cumpre destacar, de início, que o imóvel em que foram afixados os engenhos de publicidade, prédio da antiga fábrica Bernardo Mascarenhas, onde atualmente funciona o Centro Cultural Bernardo Mascarenhas, tem a fachada e a volumetria tombadas pelo patrimônio municipal, de acordo com o Decreto do Executivo nº 2.866/1983.

Desta feita, a afixação de engenhos de publicidade na fachada do imóvel tombado pelo patrimônio municipal devem observar o disposto no Decreto nº 8.637/2005. Assim, de acordo com o mencionado Decreto, a colocação de todo e qualquer tipo de engenho de publicidade de divulgação de publicidade que encubra total ou parcialmente os elementos decorativos e vãos das fachadas dos imóveis tombados que impeçam ou reduzam a sua visibilidade é proibido. Confira-se:

Art. 3.º - Fica proibida a colocação de todo e qualquer tipo de engenho de divulgação de publicidade que encubra total ou parcialmente os elementos decorativos e vãos das fachadas dos imóveis tombados e que impeçam ou reduzam a sua visibilidade.

Outrossim, a mencionada norma municipal dispõe sobre as características dos engenhos de publicidade permitidos, desde que observados determinados parâmetros, vejamos:

Art. 8.º - O engenho de divulgação de publicidade a ser aplicado em imóvel tombado poderá ser paralelo ou perpendicular à fachada ou ainda, pintado sobre a fachada.

§ 1.º - O engenho de divulgação de publicidade, quando paralelo à fachada, deverá obedecer as seguintes características:

I - somente poderá ser instalado no pavimento térreo;

II - ser encaixado no vão da porta, faceando a parte inferior das vigas, sem se projetar além do alinhamento da fachada;

III - ter dimensão máxima de 50cm (cinquenta centímetros) no sentido da altura;

IV - a distância da base do engenho de divulgação de publicidade para a soleira deverá manter um espaço livre mínimo de 210cm (duzentos e dez centímetros);

V - sobre o vão da porta, poderá ser utilizado engenho de divulgação de publicidade que se constituir de letras em relevo, desde que a espessura destas não exceda 2cm (dois centímetros) e não tenha iluminação interna;

VI - poderá ser utilizado qualquer material e cor na confecção do engenho de divulgação de publicidade;

VII - não será admitida a instalação de engenho de divulgação de publicidade fixados nos pilares externos de imóveis.

Das disposições acima transcritas extrai-se que é proibida a afixação de engenho de divulgação de publicidade que encubra total ou parcialmente os elementos decorativos e vãos das fachadas dos imóveis, bem como que estes sejam colocados em outros pavimentos que não sejam o pavimento térreo.

Da análise dos documentos que instruem em inicial, em especial o de ID 4686068014, que contem as fotografias do imóvel tombado, é possível observar que os engenhos de publicidade foram colocados no segundo pavimento do prédio, inobservando, desta forma, o art. 8º, §1º do Decreto do Executivo nº 2.866/1983, bem como encobrem parcialmente os elementos decorativos e vãos da fachada do imóvel tombado.

Dessarte, no caso em tela, em cognição sumária, restaram demonstrados elementos que evidenciam a probabilidade do direito no pedido inicial, tendo em vista os documentos acostados aos autos demonstram, a princípio, que não foram devidamente observados as características necessárias para colocação de engenhos de publicidade previstas na norma municipal que regula a matéria.

No tocante ao perigo de dano, este também sobressai dos autos, uma vez que a manutenção dos engenhos de publicidade afronta as normas insertas no referido Decreto Municipal, encobrendo parcialmente a fachada de prédio pertencente ao patrimônio histórico do município.

Neste sentido, já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais em casos semelhantes:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE SÃO JOÃO DEL REI - NÃO CONHECIMENTO DO APELO ADESIVO: AUSÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PROVAS QUE SE DESTINAM AO CONVENCIMENTO DO JUIZ - INÉPCIA DA INICIAL, CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECHAÇADAS - ENGENHO DE PUBLICIDADE EM DESACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL N.º 4.762/2011 - CONDENAÇÃO À REGULARIZAÇÃO. I - Para que seja conhecido o recurso adesivo, necessária sua contraposição ao objeto do apelo principal. II - A prova se destina ao convencimento do juiz, que deve indeferir aquelas que julgar inúteis ou protelatórias, sem que tal ato configure cerceamento de defesa. III - Preenchidos os requisitos elencados no art. 282 do CPC/1973 e não se enquadrando a exordial nos incisos do art. 295 do CPC/1973, há óbice ao reconhecimento de sua inépcia. IV - Desnecessário o exaurimento da esfera administrativa ou a notificação prévia do suposto infrator para a propositura da ação civil pública para proteção do patrimônio cultural, sob pena de inaceitável violação

do constitucionalmente consagrado princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CR/1988), razão pela qual inaceitável ter-se como carente do interesse de agir o autor da ação. V - Nos precisos termos dos arts. 129, III, 216, § 1º, da CR/1988 e do art. 1º, III, da Lei n.º 7.347/1985, inquestionável a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública visando tutelar o patrimônio cultural brasileiro. VI - Demonstrada a permanência do engenho de publicidade irregular, mesmo após o prazo concedido pela legislação municipal para a sua regularização nos termos do Decreto Municipal n.º 4.762/2011 de São João Del Rei, deve ser mantida a sentença que condenou o réu à regularização.

V.V.:

APELAÇÃO ADESIVA - CONTRARRAZÕES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA: PRESENÇA. Havendo demonstra da a sucumbência parcial do autor da ação, cabível, em tese, o manejo de apelação adesiva nos estritos termos do art. 500, do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0625.12.005705-8/002, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2017, publicação da súmula em 28/06/2017)

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** requerida, para fins de determinar à FUNALFA, sob a supervisão do Município de Juiz de Fora, a retirada dos engenhos de publicidade referentes ao evento promovido pelo requerido, Instituto da Democracia e da Democratização da Comunicação, na fachada do prédio da antiga fábrica Bernardo Mascarenhas.

Intime-se com a devida urgência.

Cite-se o réu, via Pje (§2º, do artigo 246, do CPC), para ofertar contestação, caso queira, no prazo legal (Lei 4.417/1995).

Com a juntada da contestação aos autos, vista à parte autora para impugnação.

Dê-se vista imediata ao Ministério Público.

Juiz de Fora, 21 de julho de 2021.

Marcelo Alexandre do Valle Thomaz

Juiz de Direito, em subst. legal

Assinado eletronicamente por: **MARCELO ALEXANDRE DO VALLE THOMAZ**
21/07/2021 18:16:11
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **4729653027**



21072118161177800004727675396

IMPRIMIR

GERAR PDF